



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.487 - SC (2012/0146386-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
EMBARGADO : ANTÔNIO COELHO
ADVOGADO : CARLOS BERKENBROCK E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TESE SEGUNDO A QUAL O ENTENDIMENTO FIRMADO PELA VIA DO ART. 543-C DO CPC TERIA APLICABILIDADE SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DO RESPECTIVO ACÓRDÃO. NÃO PROCEDÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO A SEREM UTILIZADOS NO CÁLCULO DO NOVO BENEFÍCIO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO NOS TERMOS DO RECURSO REPETITIVO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO.

1. Segundo o entendimento pacificado nesta Corte Superior, é desnecessário aguardar o trânsito em julgado do acórdão proferido no recurso repetitivo para que se possa aplicar aos demais recursos o entendimento firmado pela via do art. 543-C do CPC.

2. Nos embargos de declaração opostos contra o recurso repetitivo que tratou da matéria (REsp 1.334.488), conclui-se que "deve ficar expresso que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou". Assim, deve-se integrar o acórdão embargado com manifestação expressa a esse respeito.

3. Quanto aos demais temas, observa-se que constituem mera repetição das alegações constantes do agravo regimental, as quais já foram adequadamente tratadas, não havendo que se falar em vícios no julgado.

4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.487 - SC (2012/0146386-0)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS contra acórdão proferido pela Segunda Turma, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO. REPERCUSSÃO GERAL NO STF. DESCABIMENTO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. RENÚNCIA DE APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE.

1. "O reconhecimento pelo Pretório Excelso de que o tema possui repercussão geral, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil, acarreta, unicamente, o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido por esta Corte ou por outros tribunais, cujo exame deverá ser realizado no momento do juízo de admissibilidade" (AgRg nos EREsp 1.142.490/RS, Corte Especial, julgado em 6.10.2010, DJe 8.11.2010).
2. Não cabe ao STJ examinar, no recurso especial, violação de preceitos e dispositivos constitucionais, tendo em vista a necessidade de interpretar matéria cuja competência é exclusiva da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF.
3. Admite-se a renúncia à aposentadoria objetivando o aproveitamento do tempo de contribuição e posterior concessão de novo benefício, independentemente do regime previdenciário que se encontra o segurado, não importando em devolução dos valores percebidos. Precedente.
4. Agravo regimental não provido.

Alega o embargante a existência de omissão quanto ao fato de o acórdão proferido no Recurso Especial 1.334.488/SC, processado pelo rito do recurso repetitivo, ainda não ter transitado em julgado, razão pela qual a presente via especial deveria ter seu curso sobrestado. Além disso, requer a integração do julgado no que toca aos salários de contribuição a serem computados na nova aposentadoria.

Aduz, ainda, ofensa ao ato jurídico perfeito, ao princípio da solidariedade e ao do equilíbrio atuarial e financeiro, motivo pelo qual requer manifestação explícita quanto ao art. 5º, inc. XXXVI, 195, § 5º, e 201, *caput*, da Constituição Federal, para fins de prequestionamento, ou seja o feito sobrestado até manifestação do Supremo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do § 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/91 (RE 381.367).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.487 - SC (2012/0146386-0)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): Os aclaratórios merecem prosperar, mas parcialmente.

Observe-se, de logo, que não há necessidade de se aguardar pelo trânsito em julgado do acórdão do recurso especial repetitivo para que se aplique o entendimento nele firmado. Assim, não procede a alegação de omissão.

No particular:

PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA PENDENTE DE JULGAMENTO NO STF. ADI 4.357/DF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. ART. 1º-F DA LEI 9.494/1999. LEI 11.960/2009. APLICAÇÃO IMEDIATA. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DO RESP 1.270.439/PR, MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DA SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/2008.

1. O STJ orienta-se no sentido de que, para fins de aplicação do art. 543-C do CPC, é desnecessário que o Recurso Especial representativo de matéria repetitiva tenha transitado em julgado.

2. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior.

3. O art. 1º-F da Lei 9.494/1997, incluído pela MP 2.180-35, de 24.8.2001, com a redação alterada pelo art. 5º da Lei 11.960, de 29.6.2009, tem natureza processual, devendo recair imediatamente nos processos em tramitação, vedada, entretanto, a retroatividade ao período anterior à sua vigência.

4. A Primeira Seção do STJ, alinhando-se ao entendimento do STF, no julgamento do REsp 1.270.439/PR, sob o rito dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), estabeleceu que, a partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/2009, a) "a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança"; b) "os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para a qual prevalecerão as regras específicas" (REsp 1.270.439/PR, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 2.8.2013).

5. No caso dos autos, como a condenação imposta à União é de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com respaldo no índice oficial de remuneração básica e juros incidentes sobre a caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/1999, com redação dada pela Lei 11.960/2009.

Por sua vez, a correção monetária deverá ser calculada com amparo no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 50.407/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/9/2013, DJe 26/9/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PROVIMENTO DO APELO RARO DA FAZENDA NACIONAL COM FUNDAMENTO EM RECURSO ESPECIAL JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RES. 8/STJ. RESP. 1.251.513/PR, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 17.08.2011. LEI 1.941/2009. CONVERSÃO EM RENDA DE DEPÓSITO JUDICIAL. REDUÇÕES SOBRE OS JUROS QUE REMUNERAM O DEPÓSITO JUDICIAL. INADMISSIBILIDADE. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. **AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DO REFERIDO PRECEDENTE QUE NÃO TEM O CONDÃO DE IMPEDIR A ANÁLISE DOS DEMAIS RECURSOS QUE VERSAM SOBRE A MESMA MATÉRIA.** AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO, COM A RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR.

1. Se o acórdão impugnado não se pautou em fundamento constitucional suficiente, fazendo menção ao princípio da isonomia apenas no relatório, quando explicitadas as alegações da então agravante, WEB S/A, a apreciação do Recurso Especial não encontra óbice na Súmula 126/STJ.

2. A Primeira Seção do STJ, por ocasião da análise do REsp. 1.251.513, Relator o Ministro MAURO CAMPBELL, julgado na forma do art. 543-C do CPC e da Res. 8/STJ, sedimentou o entendimento de que a remissão de juros de mora na composição do crédito tributário não enseja o resgate de juros remuneratórios incidentes sobre o depósito judicial feito para suspender a exigibilidade desse mesmo crédito tributário. Em outras palavras: os eventuais juros compensatórios derivados de supostas aplicações do dinheiro depositado a título de depósito na forma do inciso II do art. 151 do CTN não pertencem aos contribuintes-depositantes; assim, assistiria razão a Fazenda Nacional ao alegar que a redução não pode atingir a remuneração pela taxa Selic.

3. Ressalva do ponto de vista do Relator de que a diferenciação feita por este entendimento impõe um tratamento desigualitário entre contribuintes que depositaram para discutir o débito e aqueles que assim não o fizeram. Os juros remuneratórios incidentes sobre o depósito judicial feito para suspender a exigibilidade do crédito tributário não deve ser apropriado pela Fazenda Pública, com os descontos oferecidos incidentes sobre todo o montante depositado, devolvido eventual saldo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

remanescente ao contribuinte.

4. Em **nada viola os postulados do sistema processual civil brasileiro o julgamento de matéria anteriormente submetida e julgada sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça (recursos repetitivos), mas ainda não transitada em julgado [...]** (EDcl no AgRg no Ag 1199331/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Primeira Turma, DJe 25/05/2010) (AgRg no REsp. 1.268.584/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 23/05/2012).

5. Agravo Regimental desprovido, com a ressalva do ponto de vista do Relator.

(AgRg no AREsp 174.959/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/8/2013, DJe 10/9/2013)

Quanto à integração do julgado no que se refere ao salários de contribuição a serem utilizados no cômputo da nova aposentadoria, o tema foi tratado nos embargos de declaração opostos contra o Recurso Especial 1.334.488/SC, cuja a ementa foi a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA A NOVA APOSENTADORIA. ESCLARECIMENTO NECESSÁRIO.

1. Trata-se de Embargos de Declaração contra decisão proferida em Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que estabeleceu que "os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubileamento".

2. **Considerando a possibilidade de interpretação distoante do contexto do acórdão embargado e do próprio objeto do pedido de desaposentação, deve ficar expresse que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou.**

3. Ademais, não se afiguram as demais omissões e contradições referidas pelo embargante, já que os trechos que servem de base para tais asserções se referem à ressalva do ponto de vista pessoal do Relator, e não à fundamentação da conclusão do acórdão.

4. Embargos de Declaração acolhidos em parte.

(EDcl no REsp 1.334.488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/8/2013, DJe 30/9/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, seguindo a orientação firmada naquele recurso repetitivo, "(...) deve ficar expresso que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou".

Quanto aos demais temas, observa-se que não há vício a ser sanado, pois o ente autárquico apenas repisa os argumentos utilizados quando da interposição de seu agravo regimental, os quais foram adequadamente tratados.

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, apenas para integrar o acórdão embargado com manifestação expressa quanto aos salários de contribuição, nos termos acima explanados.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0146386-0 **EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.334.487 / SC

Números Origem: 50008921220104047213 SC-50008921220104047213

PAUTA: 18/02/2014

JULGADO: 18/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTÔNIO COELHO
ADVOGADO : CARLOS BERKENBROCK E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : ANTÔNIO COELHO
ADVOGADO : CARLOS BERKENBROCK E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Renúncia ao benefício

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
EMBARGADO : ANTÔNIO COELHO
ADVOGADO : CARLOS BERKENBROCK E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu em parte os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.